

Publicidade da sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência neste Tribunal e processo em que são:

Devedores:

Henrique Fernando Morais Urze, estado civil: casado no regime de comunhão de adquiridos, NIF 156993716, Endereço: Urbanização Castelinho, Lote 17, 5200-242 Mogadouro, e Maria Amélia Dias Urze, estado civil: casada no regime de comunhão de adquiridos, NIF 156026236, Endereço: Urbanização Castelinho, Lote 17, 5200-242 Mogadouro.

Por sentença proferida em 17-06-2011, foi indeferido o pedido de declaração de insolvência.

17-06-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Miguel Fonseca Machado*. — O Oficial de Justiça, *Ilídio Raposo*.

304817908

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MOITA

Anúncio n.º 9741/2011

Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 1045/11.0TBMTA

Insolvente: Paula Joaquina Madeira Mestre da Costa e outro(s).
Credor: Barclays Bank Plc e outro(s).

No Tribunal Judicial da Moita, 1.º Juízo de Moita, no dia 09-06-2011, pelas 18 horas e 40 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Paula Joaquina Madeira Mestre da Costa, casada, Endereço: Praceta Ramiro Correia, 96-3.ºesq, 2835-000 Baixa da Banheira, e António José da Costa Mestre, casado, Endereço: Praceta Ramiro Correia, 96-3.ºesq, 2835-000 Baixa da Banheira, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: António Moreira Bonifácio, Endereço: Edifício Ordem IV, R/c, Piso 4 C, Apartado 47, Marco de Canaveses, 4634-909 Marco de Canaveses.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-07-2011, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Junho de 2011. — O Juiz de Direito, *Miguel Mota da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Anabela Santos*.

304789859

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONÇÃO

Anúncio n.º 9742/2011

Processo: 335/11.7TBMNC

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 765402

Devedor: MARPEDRINIS — Promoção Imobiliária, L.ª
Requerido: Incerto e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Monção, Secção Única de Monção, no dia 27-06-2011, às catorze horas e trinta minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

MARPEDRINIS — Promoção Imobiliária, L.ª, NIF — 508090130, Endereço: Lugar de S. Bento, Bela, 4950-095 Monção, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Xavier Emídio Gomes Ferreira, casado, residente no lugar de S. Bento, freguesia da Bela, concelho de Monção, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa a seguir identificada:

Francisco José Francisco Areias Duarte, Advogado, estado civil: Casado, nascido(a) em 06-09-1969, nacional de Portugal, NIF 200017560, Endereço: Rua Duques de Barcelos, N.º 6, 2.º andar, sala 3, apartado 51, 4750-264 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-09-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

29-06-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Esteves Caldas Pereira*. — O Oficial de Justiça, *José Gomes*.

304860708

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO MONTIJO

Anúncio n.º 9743/2011

Processo: 1599/11.1TBMTJ — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Devedor: Maria Isabel das Dores
Credor: Banco Espírito Santo, S. A., Soc. Aberta e outros.

No Tribunal Judicial de Montijo, 1.º Juízo de Montijo, no dia 27-06-2011, às 14h50, foi proferida Sentença de declaração de insolvência da devedora Maria Isabel das Dores, solteira, NIF — 185168132, BI — 4728436, Endereço: Rua Aldeia Velha, 56 -3.º Frente, 2870-267 Montijo, onde lhe foi fixada morada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado Francisco da Silva Gomes, Loja 31, Casal Galego, 2430-081 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente e, ainda, que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência de carácter pleno.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

Que prazo para a reclamação de créditos foi fixado em trinta dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital — artigo 128.º/2, do CIRE —, acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência — artigo 128.º/3, do CIRE.

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar artigo 128.º/1, do CIRE:

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Foi designado o dia 04-08-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias — artigo 42.º, do CIRE —, e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias — artigos 40.º e 42.º, do CIRE.

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º, do Código de Processo Civil — artigo 25.º/2, do CIRE.

Ficam, ainda, advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (artigo 9.º/1, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28-06-2011. — O Juiz de Direito, *Rui Matos*. — O Oficial de Justiça, *João Fernando Paulino*.

304851782

TRIBUNAL DA COMARCA DE MOURA

Anúncio n.º 9744/2011

Processo: 222/11.9TBMRA

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Data: 28/06/2011

Convocatória de Assembleia de Credores Para Apreciação do Relatório nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Silvia Maria Ramalho Timóteo Vitorino, nacional de Portugal, NIF 193002329, BI 7744839, Endereço: Rua D. Dinis, N.º 9, 7860-050 Moura

Administrador de Insolvência: António José Vieira de Azevedo Coutinho, Endereço: Rua Oliveira Tavares, N.º 2, Portalegre, 7300-126 Portalegre

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 16-08-2011, pelas 10:30 horas, para a realização de reunião de assembleia de credores, em substituição da data anteriormente designada.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

28/06/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Luciana Mateus*. — O Oficial de Justiça, *Irene Morgado Pires*.

304847619

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OEIRAS

Anúncio n.º 9745/2011

Processo n.º 5820/11.8TBOER — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: Caixa Económica Montepio Geral
Insolvente: Daniel da Conceição Gaspar Medeiros